



 **APET**

Overview do **IBS e da CBS**

O que muda com a reforma tributária?

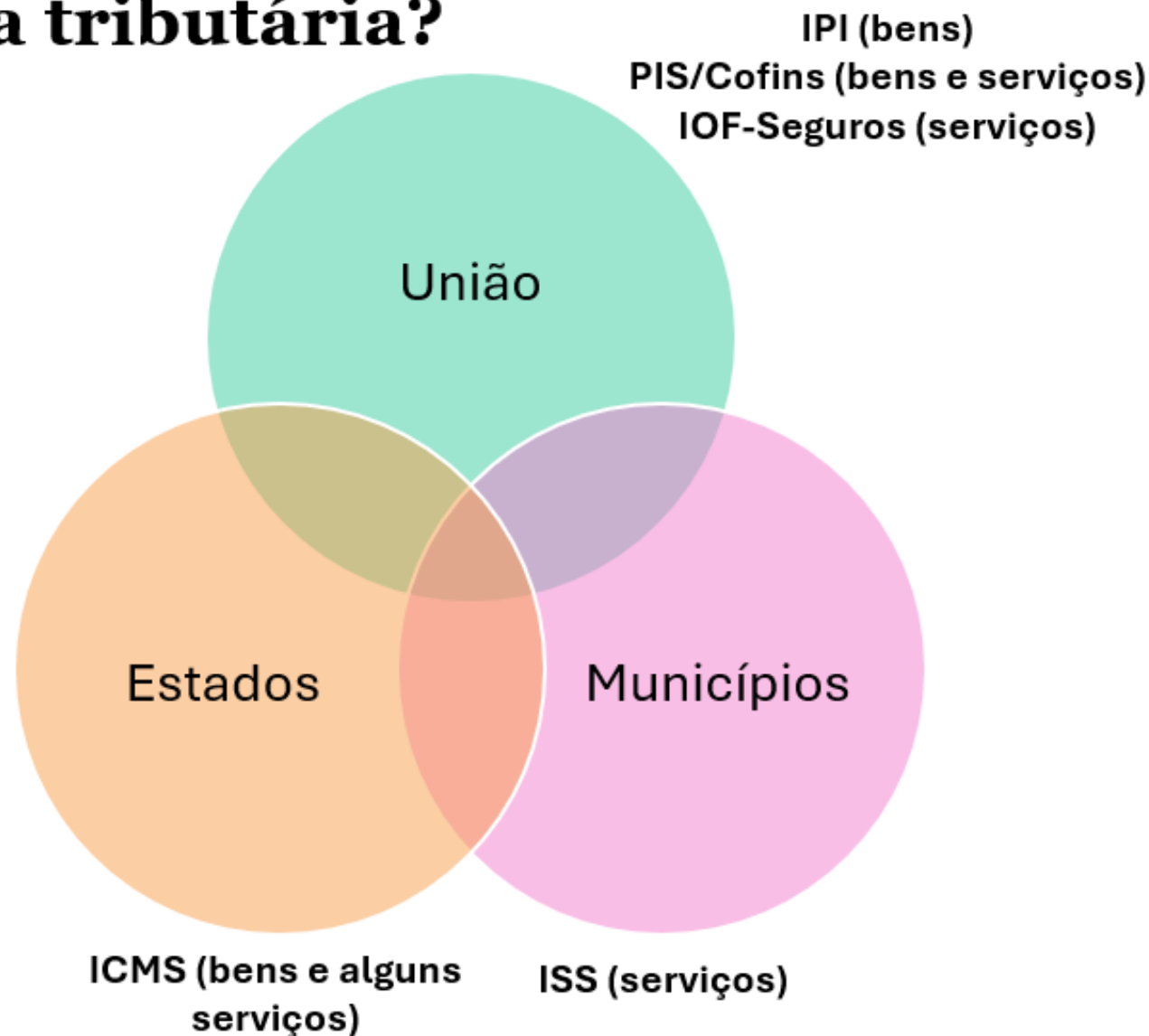
Complexidade e falta de transparência:

- Base de incidência fragmentada
- Multiplicidade de alíquotas e legislações
- ISS e parte do PIS/Cofins são cumulativos

Sistema não é neutro:

- Incidência na origem e guerra fiscal
- Muitos regimes especiais e incentivos fiscais

Litigiosidade

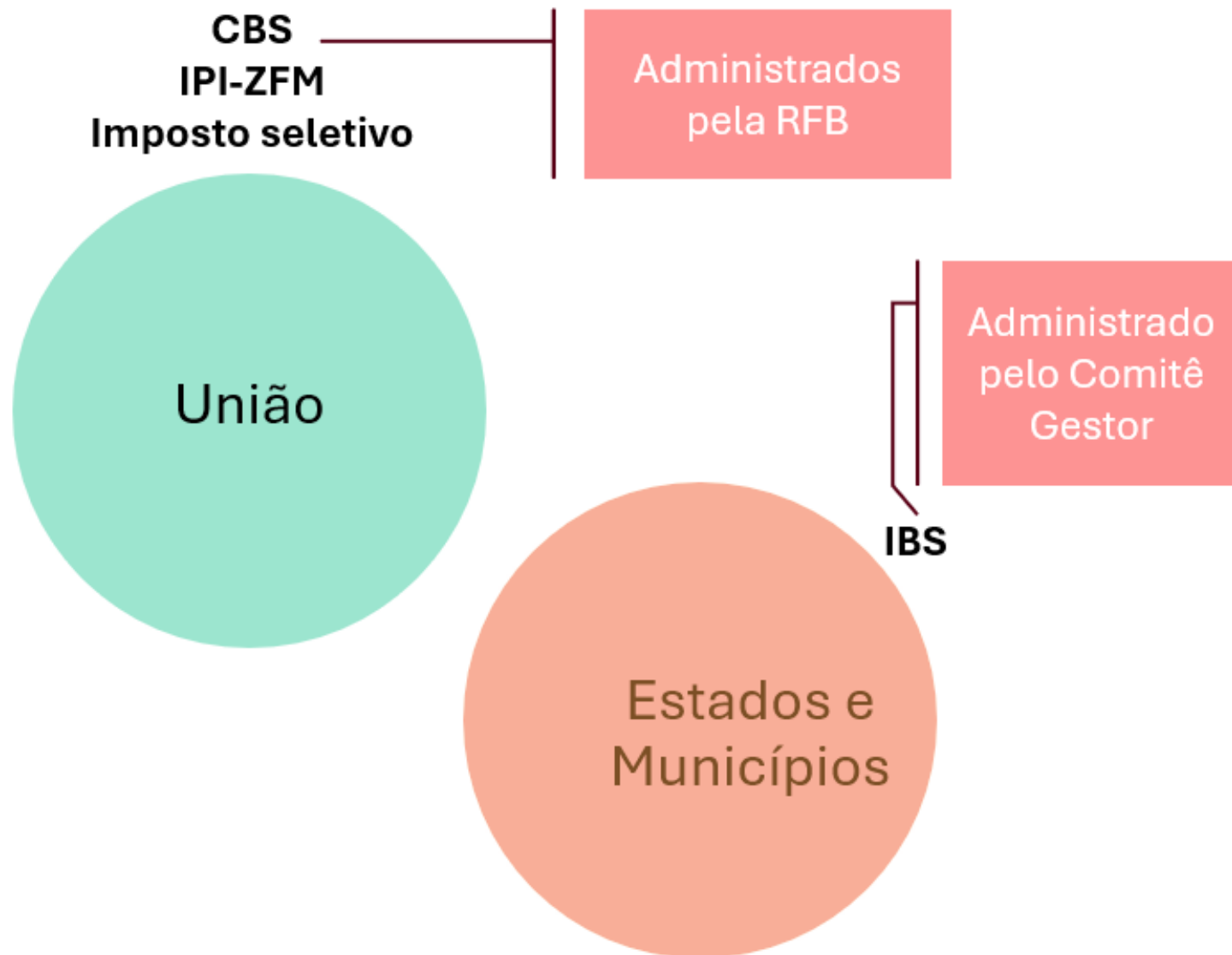


O que muda com a reforma tributária?

Adoção do modelo de IVA:

- Base ampla
- Não-cumulatividade plena
- Incidência no destino
- Poucas alíquotas
- Restrição à concessão de incentivos fiscais

+ Tributação especial via
Imposto Seletivo



O que muda com a reforma tributária?



Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. (Constituição Federal)

Feliz 2026



O que é valor adicionado?

- Valor adicionado = valor da remuneração paga aos trabalhadores e a margem de lucro adicionada em cada etapa
- Alan A. Tait: “os *insumos* (as *matérias-primas, transporte, aluguel, publicidade etc.*) são comprados, as pessoas são pagas para trabalhar nesses *insumos* e, quando o bem ou serviço final é vendido, resta algum lucro” (Value Added Tax – International Practice and Problems)



Identificação do valor adicionado

Método	Fórmula
Direto-aditivo	$IVA = \text{Alíquota} \times (\text{salários} + \text{lucros})$
Indireto-aditivo	$IVA = (\text{Alíquota} \times \text{salários}) + (\text{Alíquota} \times \text{lucros})$
Direto-subtrativo	$IVA = \text{Alíquota} \times (\text{produção} - \text{insumos})$
Indireto-subtrativo	$IVA = (\text{Alíquota} \times \text{produção}) - (\text{Alíquota} \times \text{insumos})$

- O valor adicionado pode ser visto pelo lado aditivo (salários mais lucros) ou pelo lado subtrativo (produção menos insumos)
- O método adotado pelos países quase por unanimidade é o **indireto-subtrativo**, também conhecido como *invoice method*, em que as faturas de vendas de bens e serviços são contrapostas às faturas de compras de bens e serviços, sendo a diferença entre essas grandezas o valor agregado, submetido à tributação

Fonte: Tait, Alan A. Value Added Tax – International Practice and Problems. International Monetary Fund. 15 de junho de 1988

Vantagens do modelo de IVA

Simplicidade

Base de incidência ampla, poucas alíquotas e regimes especiais e tributação no destino facilitam a apuração

Transparência

Redução das exceções e das restrições à não-cumulatividade, e incidência por fora, facilitam a identificação do ônus

Neutralidade

Não-cumulatividade plena e tributação no destino evitam que a tributação afete a organização das atividades empresariais

Equidade

Modelo de IVA permite que a tributação seja desenhada de forma mais justa e isonômica

Princípios expressos na EC 132/23

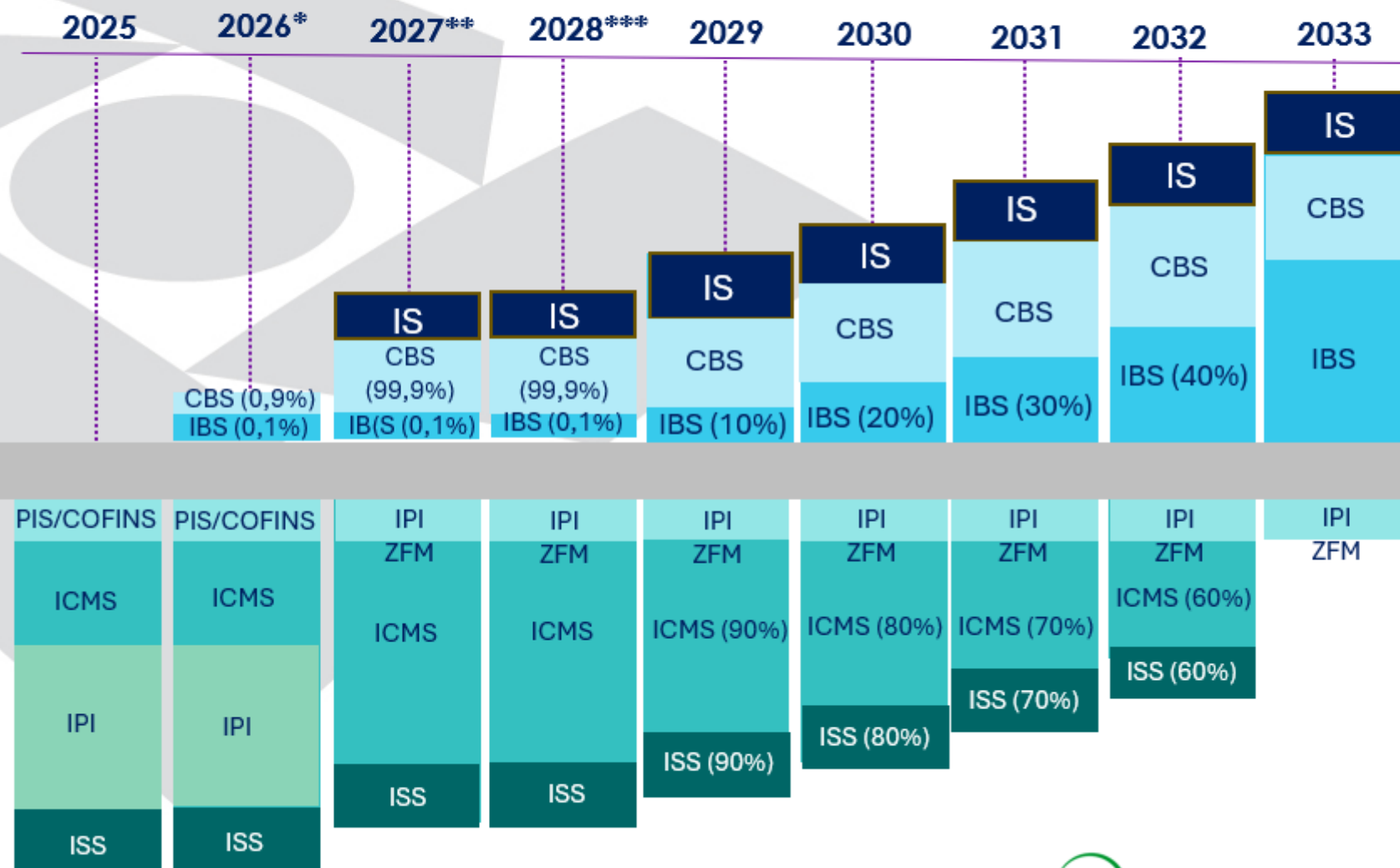
Art. 145, §3º prevê que “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da **simplicidade**, da **transparência**, da **justiça tributária**, da **cooperação** e da **defesa do meio ambiente**”

Art. 145, §6º: “As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos”

Art. 156-A, §1º, dispõe expressamente que o IBS será **neutro** (idem para a CBS)
LC 214/2025: “informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem **evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica**” (art. 2º)

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Implementação Gradual entre 2026 e 2033, garantindo adaptação dos contribuintes.



Em 2026, o montante recolhido do IBS e da CBS será compensado com o valor devido de PIS e COFINS, no mesmo período de apuração.

Foi dispensado o recolhimento da alíquota teste de IBS e CBS em 2026, para os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias, nos termos da legislação.

**Em 2027 e 2028, a CBS será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.



REFORMA
TRIBUTÁRIA
DO CONSUMO



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



De / Para (ICMS como exemplo)

ICMS

Crédito físico

CF prevê não-cumulatividade, mas há restrições na legislação (ex. uso e consumo do estabelecimento)

Multiplicidade de regras

Seletividade cf. essencialidade + alíquotas diferentes de acordo com o bem/serviço e origem/destino

Validados até 31/12/2032

CF proíbe concessão unilateral de incentivos fiscais, mas regra foi historicamente descumprida até LC 160/17

Estado de origem (regra)

Essa forma de tributação possibilitou a “guerra fiscal do ICMS” (concessão unilateral de incentivos)

Bens e alguns serviços

Operações com mercadorias + serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

Não-cumulatividade

Alíquotas

Incentivos fiscais

Sujeito ativo

Base de incidência

IBS e CBS

Crédito financeiro

Ressalvadas aquisições para uso/consumo pessoal e as hipóteses de isenção/imunidade

Uniformidade

Entes poderão fixar alíquotas próprias em seus territórios, mas uniformes para todos os bens/serviços

Somente os autorizados na CF

Entes não podem conceder incentivos fiscais. Há tratamentos favorecidos, diferenciados e específicos autorizados na CF

Ente de destino

Como um verdadeiro tributo sobre o consumo, o IVA Dual brasileiro incide no local do consumo do bem ou serviço

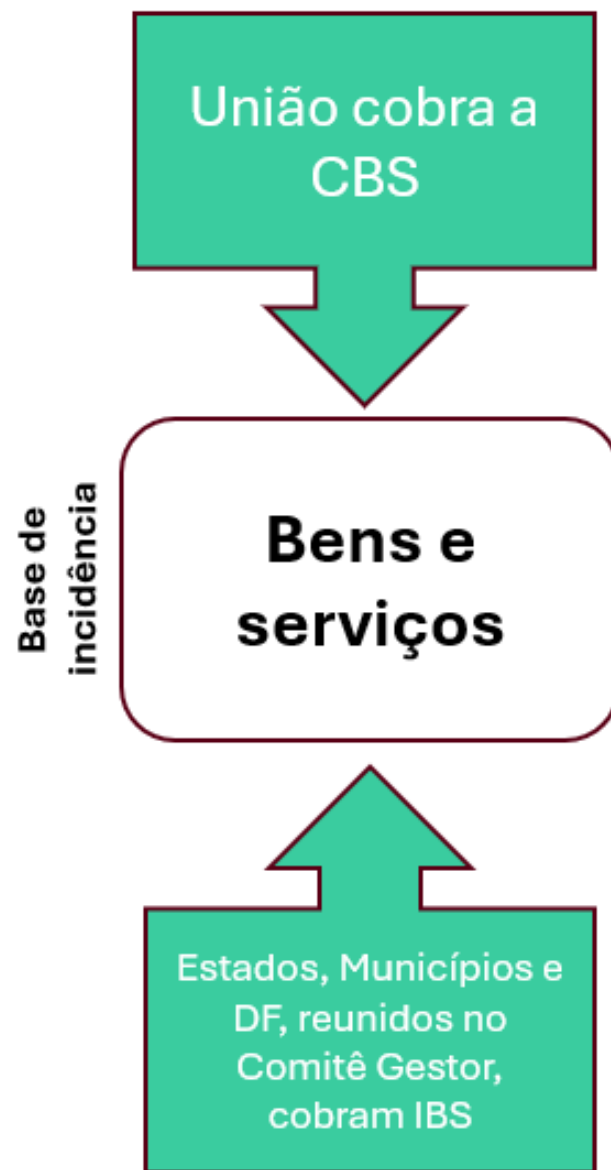
Todos os bens e serviços

Base ampla de incidência é uma das principais características do modelo de IVA, que não distingue bens de serviços

Base ampla de incidência

IBS e CBS incidem sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços (art. 156-A, §1º, I, da CF)

*§8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o **caput** poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, **admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens** materiais ou imateriais, inclusive direitos. (art. 156-A)*



LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações onerosas (regra)

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens ou com serviços**.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços **qualquer fornecimento com contraprestação**, incluindo o decorrente de:

- I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;
- II - locação;
- III - licenciamento, concessão, cessão;
- IV - mútuo oneroso;
- V - doação com contraprestação em benefício do doador;
- VI - instituição onerosa de direitos reais;
- VII - arrendamento, inclusive mercantil; e
- VIII - prestação de serviços.

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações onerosas (regra)

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens ou com serviços**.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços **qualquer fornecimento com contraprestação**, incluindo o decorrente de:

...ção em pagamento e demais espécies de alienação;

...fício do doador;

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

- a) bens **todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;**
- b) serviços **todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens** nos termos da alínea “a” deste inciso;

VIII - prestação de serviços.

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações onerosas (regra)

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens ou com serviços**.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços **qualquer fornecimento com contraprestação**, incluindo o decorrente de:

- I - compra e venda, troca ou permuta, alienação;
- II - locação;
- III - licenciamento, concessão, cessão;
- IV - mútuo oneroso;
- V - doação com contraprestação em bens;
- VI - instituição onerosa de direitos reais;
- VII - arrendamento, inclusive mercantil;
- VIII - prestação de serviços.

Art. 3º (...) II - fornecimento:

- a) **entrega ou disponibilização** de bem material;
- b) **instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização** de bem imaterial, inclusive direito;
- c) **prestação ou disponibilização** de serviço;

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações onerosas (regra)

Art. 4º (...) § 4º O IBS e a CBS incidem sobre **qualquer operação com bem ou com serviço** realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com **ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

§ 5º A incidência do IBS e da CBS sobre as operações de que trata o *caput* deste artigo não altera a base de cálculo do:

I - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), de que trata o inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal.

§ 6º A aquisição e o fornecimento, por pessoa física caracterizada como contribuinte, de bens e serviços não relacionados ao desenvolvimento de sua atividade econômica sujeitam-se às mesmas regras aplicáveis aos **não** contribuintes. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações não onerosas

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses **expressamente** previstas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações....

Vide próximo slide

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações não onerosas

(a) Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços (i) **adquiridos** pelo contribuinte, (ii) que tenham permitido a **apropriação de créditos** de IBS e de CBS, para

1. o próprio contribuinte, caso este seja pessoa física

2. as pessoas físicas que sejam sócias, acionistas, administradoras e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei

3. os empregados do contribuinte

4. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens 1 a 3

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações não onerosas

(b) Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços **produzidos ou prestados** pelo contribuinte para

1. as pessoas físicas que sejam sócias, acionistas, administradoras e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei

2. os empregados do contribuinte

4. os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nos itens 1 e 2

Tributação do fornecimento **não se aplica** aos bens e serviços utilizados **preponderantemente na atividade econômica** do contribuinte (idem para o slide anterior) – uniformes e fardamentos; EPI; alimentação, saúde e creche no estabelecimento; plano de saúde e benefícios educacionais em acordo/CCT; VT, VR e VA

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações não onerosas

Art. 5º...

II - fornecimento de **brindes e bonificações**;

III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição **tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção**; e

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a **parte relacionada**.

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações não onerosas

Art. 5º...

II - fornecimento de **brindes e bonificações**;



Todas as bonificações serão tributadas? Não!

Exceção para aquelas que (i) constem do respectivo **documento fiscal** e (ii) não dependam de **evento posterior**

Se alíquota for específica por unidade de medida (combustíveis), bonificação sempre será tributada

LC 214/25 – IBS e CBS sobre operações não onerosas

Art. 5º...

IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a **parte relacionada**.

O que é valor de mercado?

Nos termos da LC, é “o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas” (art. 12, §4º)

LC 214/25 – Operações não sujeitas a IBS e CBS (art. 6º da LC 214/25)

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

a) **relação de emprego** com o contribuinte; ou

b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

II - transferência de bens entre **estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte**, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;

III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de **participação societária**, *ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar*;

IV - transmissão de bens em decorrência de **fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital**, *ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar*;

Art. 5º (...) III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção

Art. 6º (...) § 1º O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do caput deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

LC 214/25 – Operações não sujeitas a IBS e CBS (art. 6º da LC 214/25)

V - **rendimentos financeiros**, exceto quando incluídos na base de cálculo no **regime específico** de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VI - recebimento de **dividendos e de juros sobre capital próprio**, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no **regime específico** de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

VIII - **doações sem contraprestação** em benefício do doador;

... e outras situações

Art. 6º (...) § 2º Caso as doações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

I - a doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado; ou

II - por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

Imunidades

O que é a imunidade?

- Hipóteses previstas constitucionalmente e que caracterizam campos de não-tributação → normas que estabelecem a incompetência dos entes tributários, negando ou denegando poder de instituir tributos
- Podem ser subjetivas (certas pessoas) ou objetivas (certas situações)

E as isenções?

Ente tem competência tributária, mas exclui determinadas pessoas ou situações do âmbito de incidência do tributo

E as alíquotas-zero?

De forma semelhante às isenções, são hipóteses em que há competência tributária. Até haveria obrigação tributária, mas valor do tributo é inexistente

Exportações

- Decorrencia lógica do **princípio do destino**
- Art. 156-A, §1º, III, da Constituição Federal e art. 8º da LC 214
- Ficaram assegurados ao exportador a **manutenção e o aproveitamento dos créditos** relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço



Rádio e TV

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

*§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:*

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita



Obs.: serviços de comunicação **hoje sofrem incidência de ICMS**, cf. art. 155, II, da CF, ressalvadas as modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção **livre e gratuita** (§2º, X, d) – mesma imunidade p/ IBS e CBS

Imunidades do art. 150 da CF

- Art. 149-B da CF, inserido pela EC 132: IBS e CBS “*observarão as imunidades previstas no art. 150, VI*”
- Imunidades a impostos que foram **estendidas para a CBS** pela EC 132
- Ou seja, embora seja uma contribuição, CBS não ficará sujeita ao art. 195, §7º da CF: “*São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”

Imunidade recíproca (art. 150, VI, a)

- Impede-se que um ente tribute o patrimônio, a renda ou os serviços de outro
 - Administração pública direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público
 - **EC 132 incluiu expressamente os Correios**
- Somente operações relacionadas à **missão institucional** da entidade
- Não se aplica a atividades econômicas exploradas pelo setor público quando (i) regidas pelas mesmas normas dos empreendimentos privados e (ii) houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários
- Não exonera o promitente comprador (futuro adquirente) da obrigação de pagar tributo sobre bens imóveis

Imunidade recíproca (art. 150, VI, a)

Compras governamentais serão tributadas por IBS e CBS



- Redistribuição do produto da arrecadação, de modo a **neutralizar o impacto financeiro para o ente contratante** → desoneração das compras governamentais
- Redução das alíquotas do IBS e da CBS durante a transição → não aplicável a compras governamentais presenciais e dispensadas de licitação

Exemplo: Município compra 100 computadores, por R\$500.000,00. IBS/CBS de 18%

Nota fiscal de venda

- Valor da operação: R\$500.000
- IBS/CBS 18%: R\$90.000
- Valor total: R\$590.000

Redistribuição do produto da arrecadação:

- Alíquota da CBS (8%) e do IBS estadual (ex.: 7% dentro dos 10%) são reduzidas a zero
- Alíquota do IBS municipal é majorada para 18%: R\$90.000 destinados ao Município contratante

Entidades religiosas (art. 150, VI, b)

- EC 132: entidades religiosas e templos de qualquer culto, **inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes (ampliação da CF)**
- Art. 9º, §2º, I da LC: entidade que tem como “objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião”
- Organização assistencial e beneficente: “fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos” (inciso II)



Partidos, sindicatos de trabalhadores e entidades de educação/assistência social (art. 150, VI, c)

- **Debate histórico quanto ao CEBAS (Lei nº 12.101/09 x Art. 14 do CTN)**
- RE nº 566.622: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (tema 32 da repercussão geral)
- LC 187/21, regulamentada pelo Decreto 11.791/23, hoje dispõe sobre a certificação das entidades benéficas
- LC 214 tornou o CEBAS desnecessário: previu a aplicação dessa imunidade exclusivamente “às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os **requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)**” (§3º do art. 9º)

Partidos, sindicatos de trabalhadores e entidades de educação/assistência social (art. 150, VI, c)

Hospitais filantrópicos estão sujeitos à regra de imunidade? **LC 214 não citou a saúde**

Art. 9º São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos: (...)

*III - realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e **instituições de educação e de assistência social**, sem fins lucrativos*



Livros, jornais e periódicos (art. 150, VI, d)

- Imunidade de IBS e CBS sobre “*livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão*” (art. 150, VI, “d” c/c parágrafo único do art. 149-B)
- Essa imunidade também foi objeto de disputas judiciais, a exemplo da possibilidade de sua aplicação aos livros eletrônicos (*e-books*) e aos suportes utilizados exclusivamente para a sua leitura → SV 57 do STF (2020)

Problema: LC 214 não mencionou e-books e dispositivos de leitura



Fonogramas e videofonogramas (art. 150, VI, e)

- CF: “fonogramas e videofonogramas musicais **produzidos no Brasil** contendo obras musicais ou literomusicais de **autores brasileiros** e/ou obras em geral **interpretadas por artistas brasileiros** bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser”
- Tema 1.083 da RG: “A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal **não se aplica** às importações de suportes materiais **produzidos fora do Brasil**, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro



Tratamento dos créditos na LC

Art. 51. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

*§ 1º A anulação dos créditos de que trata o caput deste artigo **será proporcional ao valor das operações imunes e isentas** sobre o valor de todas as operações do fornecedor.*

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica às:

I - exportações; e

II - operações de que tratam os incisos IV e VI do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

- Inciso IV do art. 9º: **livros, jornais, periódicos** e papel destinado à sua impressão
- Inciso VI: **serviço de comunicação** nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita

Momento da ocorrência do fato gerador

Art. 10 da LC 214/25 trata sobre o *momento* do FG

Regra: fato gerador do IBS e da CBS no **momento do fornecimento** nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada

Exemplos:

- Transporte iniciado no País: fato gerador ocorre no **início do transporte**
- Transporte de carga iniciado no exterior: fato gerador ocorre no **término do transporte**
- Demais serviços: fato gerador ocorre no **término do fornecimento**
- Bem desacobertado de documentação fiscal idônea: fato gerador ocorre quando encontrado nessa condição
- Licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado ou leilão judicial: momento da aquisição do bem

Execução continuada/fracionada (art. 10, LC 214)

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

- I - quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou*
- II - pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.*

Redação cf. LC 227 (PLP 108)

A Vida+ Home Care Ltda. celebra contrato mensal com paciente idoso para atendimento domiciliar contínuo. Nos termos do contrato:

- O serviço de enfermagem é prestado diariamente, ao longo do mês
- Os equipamentos médicos (cama hospitalar e concentrador de oxigênio) são entregues no início do tratamento, permanecendo no domicílio do paciente
- Os medicamentos e insumos são fornecidos gradualmente, conforme prescrição médica
- O pagamento é feito mensalmente, ao final do período, com base em fatura única

Em qual (ou quais) momento(s) ocorre o fato gerador do IBS e da CBS?

Pagamentos antecipados

Na data de pagamento da parcela:

a) Exigida antecipação de IBS/CBS:

- BC = Valor da parcela paga
- Alíquota = vigente na data de pagamento da parcela

b) IBS/CBS antecipados constam como débito na apuração

Na data do fornecimento:

a) Calculados IBS/CBS definitivos:

- BC = valor da operação, incluindo parcelas pagas antecipadamente
- Alíquota = vigente na data do fornecimento

b) Se IBS/CBS antecipado for inferior ao definitivo, diferença consta como débito na apuração. Do contrário, consta como crédito

Pagamentos antecipados

E se o fornecimento não acontecer?

*§5º Na hipótese do §4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o **fornecedor poderá apropriar créditos** com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.*

Pagamentos antecipados

- A Bebidas Quatá Ltda. vende 1.000 caixas de bebidas a um supermercado. Preço total: R\$100.000
- Na assinatura do contrato, o comprador paga R\$30.000 de entrada. O restante será pago na entrega
- Entre o pagamento da entrada e a entrega das mercadorias, a alíquota conjunta de IBS e CBS aumenta de 25% para 26%
- A entrega ocorre integralmente no mês seguinte

Quanto de IBS e CBS deve ser recolhido e em que momento?

E se o comprador desistir da compra entre o pagamento da antecipação e a entrega das bebidas?

Obrigada!

Thais Romero Veiga Shingai

Doutoranda e mestra pela FEA-USP, programa de controladoria e contabilidade. Graduada em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em ciência contábeis pela Fipecafi. MBA em gestão tributária pela Fipecafi

Coordenadora do LL.M. em Direito Tributário, professora da graduação e da pós-graduação em direito e pesquisadora do Núcleo de Tributação do Insper. Professora convidada em cursos da Apet, do IBDT e da Fipecafi.

Sócia de Mannrich e Vasconcelos Advogados

Coautora do Manual da Reforma Tributária: Aspectos Práticos do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo. Cooordenadora da obra coletiva Reforma tributária e contabilidade, da MP Editora

thais@mannrichvasconcelos.com.br

+55 11 971514906

Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/thaisromeroveiga/>

